



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Decisão nº 10/2020-CVM/PTE

Processo Administrativo SEI Nº 19957.005983/2019-18

Reg. Col. nº 1675/20

Interessados: Argucia Income Fundo de Investimento em Ações
Argucia Endowment Fundo de Investimento Multimercado
Sparta Fundo de Investimento em Ações
Galileu Fundo de Investimento Multimercado

Assunto: Pedido de reconsideração da decisão do Colegiado que indeferiu a participação dos recorrentes no processo na qualidade de *amicus curiae*

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

Relatório

1. Trata-se de pedido de reconsideração [\[1\]](#) movido por Argucia Income Fundo de Investimento em Ações, Argucia Endowment Fundo de Investimento Multimercado, Sparta Fundo de Investimento em Ações e Galileu Fundo de Investimento Multimercado (“Requerentes”), fundos geridos pela Argucia Capital Gestão de Recursos Ltda. (“Argucia”), contra decisão do Colegiado de 17.03.2020, que indeferiu o pedido de participação dos Requerentes no Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.005983/2019-18 (“Processo”), na qualidade de *amicus curiae*, e determinou o desentranhamento dos autos de todas as manifestações que haviam protocolado (“Decisão”).
2. Na visão dos Requerentes, ao determinar o desentranhamento dos autos de suas manifestações protocoladas a partir da lavratura do termo de acusação e, ao mesmo tempo, deixar aberta a possibilidade de o relator do Processo solicitar manifestação de terceiros posteriormente, na forma do art. 42 da Instrução CVM nº 607/2019, a Decisão teria incorrido em obscuridade e omissão que deveriam ser sanadas pelo Colegiado.
3. Primeiro, a obscuridade. Conforme alegam os Requerentes, o relator que vier a ser designado para o Processo somente solicitaria a manifestação de terceiros mediante provocação dos próprios interessados. Seguindo tal raciocínio, tal provocação partiria, necessariamente, dos próprios Requerentes [\[2\]](#), a quem caberia postular, “*perante o relator, o seu interesse processual de apresentar manifestação, esclarecendo de que maneira ela*”

pode contribuir para a formação da convicção do Colegiado em relação às matérias em discussão dos autos”[3].

4. Entretanto, como as manifestações do Requerentes foram desentranhadas dos autos por força da Decisão, seria necessário esclarecer se poderiam tomar a iniciativa de requerer ao relator, por meio de petição fundamentada, a oportunidade de serem ouvidos nos autos, *“indicando de que maneira podem contribuir para a formação da convicção do Colegiado em relação às matérias em discussão dos autos”[4].*
5. Além disso, tendo em vista que o relator do Processo ainda não foi designado, dado que foram apresentadas propostas de termo de compromisso que estão sendo negociadas pelo Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”)[5], a Decisão teria sido omissa quanto ao procedimento a ser adotado pelos Requerentes (ou quaisquer terceiros) para *“endereço postulação para prestar informações que podem ser úteis à análise das Propostas de Termo de Compromisso”[6].* Ou seja, para os Requerentes, haveria uma omissão na Decisão quanto à possibilidade de adotar o expediente mencionado no §4 acima perante o CTC.

É o relatório.

Voto

1. De início, é importante não perder de vista o objeto da Decisão cuja reconsideração se pleiteia: a admissibilidade da Argúcia no Processo como *amicus curiae*. Propus a rejeição do pedido e, tendo prevalecido tal entendimento, na sequência propus o desentranhamento das manifestações protocoladas pelos Requerentes para evitar a manutenção de situação irregular consistente na participação dos Requerentes no processo como se tivessem sido regularmente admitidos, em detrimento do regular andamento do feito[7]. Tal proposta igualmente prevaleceu.
2. De acordo com os Requerentes, *“o relator, que vier a ser designado, não adotará o expediente de solicitar que os Recorrentes se manifestem sem que haja provocação processual para tanto”*. Com base nesta premissa, alegam que, como a decisão não indica se os Requerentes poderão *“tomar a iniciativa de requerer ao Relator a oportunidade processual de serem ouvidos no processo”*, estaria configurada a suposta obscuridade.
3. A premissa, no entanto, não se sustenta. A uma, porque, como se sabe, é facultado aos relatores de processos administrativos sancionadores requerer, quando entendam útil para o melhor esclarecimento dos fatos pertinentes. Portanto, quando entenderem necessário ou conveniente solicitar esclarecimentos a terceiro, poderão fazê-lo, como de fato ocorre, independentemente de *“provocação processual para tanto”*.
4. A duas, porque os Requerentes igualmente poderão, caso queiram, peticionar ao relator informando que podem contribuir para o deslinde da questão sob apreço por meio da apresentação de esclarecimentos. Desta forma, caberá ao relator avaliar a pertinência do pedido e decidir, indicando que esclarecimentos serão relevantes, de que forma poderão ser prestados e outros aspectos que julgue importantes, com base nas particularidades do

caso.

5. Trata-se de duas situações costumeiras em sede de processos administrativos sob tramitação perante esta CVM. Nada na Decisão sinaliza que tais situações deixarão de ser admitidas no curso de processos administrativos que tramitam nesta CVM. Por isso mesmo, não me pareceu ser o caso de tratar, na Decisão, do procedimento que poderá ser adotado pelo relator para solicitar diligências adicionais.
6. Como se vê, o desentranhamento das manifestações nada tem a ver com a possibilidade de terceiros participarem do Processo[8].
7. Especificamente no caso dos Requerentes, não me parece que o Relator a ser designado terá dificuldades para conhecer o interesse da Argucia em prestar algum tipo de esclarecimento neste Processo, seja porque, como mencionado na Decisão, eles tiveram um papel relevante na sua instauração[9], seja pelo fato de que a própria Decisão, bem como a ata de reunião do Colegiado de 17.03.2020, publicada no site da CVM, são bastante claros quanto à intenção da Argucia nesse sentido.
8. Tampouco existe a suposta omissão alegada pelos Requerentes. No meu entendimento, nada impede que os Recorrentes sinalizem ao CTC que teriam informações que podem ser úteis para a análise das propostas de termo de compromisso, uma vez que ele é o órgão responsável pela negociação das propostas apresentadas. Ressalto, entretanto, que a Procuradoria Federal Especializada da CVM já realizou sua análise no presente Processo, em mais de uma ocasião[10], assim como o CTC[11], sendo que, à época, todos tomaram conhecimento das petições protocoladas pelos Requerentes, inclusive a de 14.01.2020, que trata especificamente da legalidade e da conveniência e oportunidade das propostas de termo de compromisso apresentadas[12].
9. Neste sentido, cabe o registro de que uma parcela significativa das propostas de termo de compromisso submetidas ao CTC surgem no âmbito de processos que envolvem condutas de particulares que poderão ser responsabilizados por condutas que dão a terceiros o direito a indenização. Trata-se, portanto, de situação rotineira, com a qual os integrantes do CTC têm bastante familiaridade.
10. Seja como for, me parece evidente que, caso queiram, os Requerentes poderão pleitear, junto ao CTC, a possibilidade de contribuir com informações úteis para a avaliação da adequação do valor referente a parcela do valor da proposta correspondente à indenização que a proposta porventura venha a contemplar. Caso o CTC entenda conveniente, acatará o pedido dos Requerentes, que então poderão apresentar suas considerações.
11. Ante o exposto, concluo pela inexistência de obscuridades ou omissões na Decisão que ensejem sua reforma. Voto, portanto, pelo não conhecimento do pedido de reconsideração interposto pelos Requerentes e pela manutenção da decisão proferida pelo Colegiado em 17.03.2020.

É como voto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2020

Marcelo Barbosa

Presidente

[1] Doc. SEI 0979171.

[2] De acordo com os Recorrentes: “[c]onsiderando as peculiaridades desse caso, é pouco provável que os Acusados venham requerer a produção dessa prova e a Superintendência, que concluiu sua análise ao instaurar o presente PAS, também não teria razões para recorrer a esse expediente” (doc. SEI 0979171, p. 2).

[3] Doc. SEI 0979171, p. 2.

[4] Doc. SEI 0979171, p. 2.

[5] Em reunião realizada em 14.04.2020, o Colegiado determinou o retorno do Processo ao CTC para negociar as propostas de termo de compromisso apresentadas. Em razão dessa decisão, ainda não foi sorteado o relator do Processo, pois o art. 31, §2º, da Instrução CVM nº 607/2019 prevê que “[n]a hipótese de todos os acusados apresentarem propostas de termo de compromisso, a designação de Relator aguardará o resultado da apreciação do parecer do Comitê de Termo de Compromisso pelo Colegiado”.

[6] Doc. SEI 0979171, p. 2.

[7] Em meu voto, fui claro ao afirmar que “nada impede que, após uma análise aprofundada dos autos para formar sua convicção em relação ao mérito do Processo, o relator solicite, por meio de diligências adicionais (...). Isso, no entanto, não legitima os Recorrentes a protocolarem nos autos manifestações fora do curso normal do processo, pois tumultua o andamento do feito – embora tenham contribuído para o seu início, os Recorrentes não são parte deste Processo e, portanto, não podem nele se imiscuir sem a devida convocação.”

[8] A manifestação do Diretor Gustavo Gonzalez na ata da decisão do Colegiado de 17.03.2020 é enfática neste sentido: “as informações fornecidas por terceiros – como, por exemplo, acionistas, administradores, fiscais e auditores – são, historicamente, de extrema importância para as apurações conduzidas pela CVM”.

[9] No relatório, foi esclarecido que “[o] Processo decorre de apurações realizadas no âmbito do Processo CVM nº 19957.007943/2018-20 (“Processo de Origem”), instaurado para averiguar alegações de irregularidades em aumentos de capital da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – Coelba (“Companhia” ou “Coelba”), trazidas ao conhecimento da CVM por meio de reclamação protocolada pelos Recorrentes.”

[10] Cf. doc. SEI 0898545 e 0942037.

[11] Cf. doc. 0969826.

[12] Doc. SEI 0918417.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa**, **Presidente**, em 07/05/2020, às 15:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0986263** e o código CRC **D1407DA3**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0986263** and the "Código CRC" **D1407DA3**.*
